



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014245/98-14
Recurso nº. : 137.221
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1993 a 1995
Recorrente : MACOM INDÚSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA.
Recorrida : 10ª Turma - DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.730

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não ocorre cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte regularmente intimado participou de todo o procedimento fiscalizatório, e se do auto de infração encontra-se a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração apurada.

DECADÊNCIA

O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual é de cinco anos, contados a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, contar-se-á do final do ano-calendário respectivo, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – CASO DE DOLO OU FRAUDE – Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se à regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA

Caracteriza omissão de receita a adulteração de notas fiscais de venda ou de prestação de serviços emitidas (Nota Calçada), sujeitando-se à tributação a diferença entre os valores constantes na via do destinatário e aquela do emitente.

REDUÇÃO DE CUSTOS

A utilização de notas fiscais de entrada inidôneas e a escrituração de valor majorado em relação à documentação que o lastreia, autoriza a glosa destes custos e a submissão à tributação dos valores indevidamente deduzidos.

GA
[Assinatura]

Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730

PIS, COFINS, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

Demonstrado o intuito de fraude através da emissão de "notas calçadas", utilização de notas fiscais de entrada inidôneas e lançamento de valores/custos majorados, procede-se ao agravamento da multa por lançamento de ofício.

JUROS DE MORA . TAXA SELIC

A cobrança de juros de mora calculada com base na Taxa Selic está legitimamente inserida no ordenamento jurídico (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MACOM INDÚSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA.

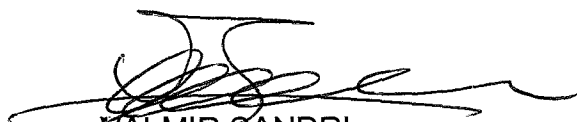
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, por maioria de votos, ACOLHER em parte a decadência suscitada, em relação ao período de apuração de novembro/92, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que não acolhiam essa preliminar no que se refere à CSL e à COFINS, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 10880.014245/98-14

Acórdão nº. : 101-94.730

RECURSO Nº. : 137.221

RECORRENTE : MACOM INDÚSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA.

RELATÓRIO

MACOM INDÚSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes objetivando a reforma de decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve integralmente as importâncias impugnadas correspondentes aos lançamentos de IRPJ - R\$ 456.266,81 (fls. 363/366), PIS - R\$ 3.252,89 (fls. 370/372), COFINS - R\$ 8.674,35 (fls. 376/377), IRRF - R\$ 370.773,77 (fls. 386/389) e CSLL - R\$ 144.337,31 (fls. 398/400), incidência de juros de mora e multa de ofício agravada (150%).

Em decorrência de procedimento de fiscalização, abrangendo o período de novembro de 1992 a dezembro de 1994, foram apuradas as infrações a seguir descritas:

I - Omissão de Receitas - Notas Fiscais "Calçadas"

Caracterizada pela emissão de Notas Fiscais de Venda (série única) e Notas Fiscais de Prestação de Serviços, com divergências entre os valores constantes nas vias pertencentes ao contribuinte - 3ª via ou via fixa do talonário e as 1ª s vias pertencentes aos destinatários das mercadorias ou serviços.

II - Redução de Custos

Lançamento de Notas Fiscais de Entrada comprovadas como inidôneas - escrituração de custos fictícios; a comprovação, no Livro Diário, dos respectivos pagamentos comprova redução indevida do resultado do período.

III - Redução indevida de resultado

Lançamento de valores majorados no Livro de Registro de Entradas em maio e setembro de 1994, onerando os custos e reduzindo os resultados no período.

Processo nº. : 10880.014245/98-14

Acórdão nº. : 101-94.730

O Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 329/330, descreve a metodologia adotada, constando o embasamento legal dos respectivos Autos de Infração (fls. citadas).

Considerando que os fatos relatados evidenciariam o intuito de fraude, a multa por lançamento de ofício incidente foi majorada para 150%, nos termos do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Intimada, a contribuinte, através de procurador devidamente constituído (fls. 418), apresenta a impugnação de fls. 403/417, argüindo, como preliminares, a nulidade do Auto de Infração, cerceamento do Direito de Defesa, a decadência do lançamento.

Quanto ao mérito afirma sempre ter agido de boa fé, não realizando operações com empresas inidôneas; afirma a ilegalidade dos juros que não podem ultrapassar a 12% ao ano, sendo exorbitante a multa cobrada de 150%.

Os termos da impugnação foram sintetizados com muita propriedade, na decisão contestada de fls. 439/453, como segue:

Quanto às PRELIMINARES:

- não foi entregue à autuada juntamente com o auto de infração cópia dos documentos embasadores ao mesmo, impossibilitando a verificação da veracidade das alegações, caracterizando cerceamento do direito de defesa;

- o lançamento é ato privativo e exclusivo da Administração Pública por fora do art. 142 do CTN, dentro do prazo previsto no artigo 150, § 4º do CTN. Como está transparente, trata-se de lançamento de crédito já caduco, visto que parte do suposto fato gerador, ou seja de 11/92 expirou em 11/97 e o referente a 04/93 expirou em 04/98. Assim quando da notificação ocorrida em 29 de maio de 1998, a Fazenda já não tinha mais o direito de lançar seus supostos créditos compreendidos no período mencionado;

Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730

- no caso em tela, se faz extremamente necessária à realização de prova pericial, para apuração da realidade dos fatos, sob pena de total nulidade da peça fiscal;

Quanto ao MÉRITO

- limitou-se a fiscalização a descrever os fatos embasadores da suposta autuação, não tendo elementos suficientes para caracterizar nenhuma infração;

- pela mera transcrição das alegações da fiscalização, percebe-se que em nenhum momento houve documentação legal a embasar de forma clara e convincente a prática de qualquer uma das infrações descritas;

- necessário seria ter elementos concretos, diligenciando as pessoas jurídicas envolvidas, que a autuada não sabe de quem se trata, a fim de superar o campo da mera presunção que se afigura assim insuficiente para justificar uma penalidade;

- a autuada em nenhum momento emitiu documentos fiscais com valores divergentes ou operou com empresas inidôneas cientes dos problemas que poderiam ser acarretados;

- a fiscalização estadual, bem como o presente auto, não colacionaram nenhum elemento de forma a caracterizar inidoneidade das empresas fornecedoras da ora autuada, que ao efetuar suas transações sempre se pautou com excesso de zelo, tomando todas as precauções exigidas por lei, a fim de não cometer irregularidades;

- a autuada não pode ser penalizada por atos que não cometeu. O contribuinte de boa fé não pode ser responsabilizado por atitudes praticadas por seus fornecedores, conforme decidiu o STF.



Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730

Quanto aos Juros Moratórios

- em relação aos juros impostos, mais uma vez não pode prevalecer o auto, pois estes não podem ultrapassar os juros legais. Em se tratando de débitos fiscais, os juros não podem exceder o limite constitucional e legal de 12% ao ano.

Quanto à Multa de Ofício Agravada

- a multa no importe de 150% não deve incidir. A própria Lei nº 9.298/96, promoveu a alteração do parágrafo 1º do artigo 52, da Lei nº 8078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor;

- por todo o ocorrido, inexistente nos autos prova de que a impugnante teria agido com o intuito de fraudar o fisco, razão pela qual pleiteia a aplicação do art. 112 do CTN, interpretando-se da maneira mais favorável ao contribuinte à lei que impõe penalidade.

Após análise detida dos argumentos apresentados, o lançamento é julgado procedente, conforme ementas a seguir transcritas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. É válido o lançamento a cujos documentos-base foi facultada vista e retirada de cópia durante o prazo para impugnação.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A contagem do prazo quinquenal para efeito de constituição do crédito tributário deve ser feita a partir da data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730

PEDIDO DE PERÍCIA. Juntados aos autos elementos de comprovação da realidade dos fatos, desnecessária a realização de perícia.

OMISSÃO DE RECEITA. NOTAS "CALÇADAS". Constatada a adulteração de notas fiscais (notas "calçadas") tributa-se como omissão de receita a diferença de valor verificada entre a via fixa do talão de notas fiscais e o valor da primeira via (cliente).

CUSTOS INDEDUTÍVEIS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. DIFERENÇA DE VALOR. A apropriação de custos com base em notas fiscais inidôneas enseja a respectiva glosa e exigência dos impostos.

O valor escriturado a maior em relação ao documento base, implica na respectiva glosa e exigência de impostos.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A multa de ofício será agravada nos casos de evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

DOS TRIBUTOS REFLEXOS

Os lançamentos decorrentes da autuação do IRPJ (no caso, o PIS-Faturamento, COFINS, IRRF e CSLL) devem seguir o decidido no lançamento principal (IRPJ).

Lançamento Procedente "

Inconformada, a Recorrente, em suas Razões de recurso, juntadas às fls. 468/497, reitera basicamente os termos de sua impugnação, ou seja, as argüidas preliminares de nulidade , cerceamento do direito de defesa, decadência, além do pedido de perícia, contestando as multas e juros abusivos.

Reiterando, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória, a Recorrente cita e transcreve parcialmente decisões proferidas em processos administrativos estaduais e, em especial ao contestar o cálculo dos juros

Processo nº. : 10880.014245/98-14

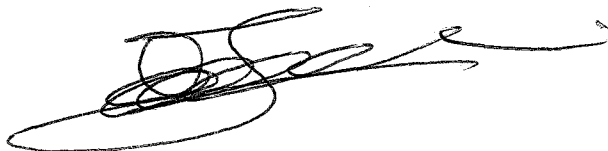
Acórdão nº. : 101-94.730

de mora; contesta a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 23121/GO.

Ao final, requer o sobrestamento do feito até o julgamento final das defesas nos Autos de Infração que tramitam na esfera Estadual, e o provimento do recurso para reformar a Decisão de fls. , cancelando-se a autuação fiscal.

A Recorrente interpôs mandado de segurança objetivando afastar a exigência de arrolamento de bens para interposição de recurso administrativo, concedida conforme cópia de sentença juntada às fls. 514/521.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, o litígio versa sobre os seguintes tópicos: Omissão de Receita – Notas Calçadas; Redução de Custos com base em documentação inidônea e custos escriturados a maior.

Quanto à questão preliminar argüida, de nulidade do procedimento fiscal e da decisão prolatada, procede-se a análise do disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, mais especificamente em seu artigo 59, que prescreve:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Acrescenta, ainda, em seu artigo 60, que

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.



Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730

Conforme se verifica dos autos, a ora Recorrente foi submetida a regular procedimento de fiscalização durante longo período, tendo atendido às inúmeras intimações, apresentando informações e documentos solicitados, ou seja, acompanhou e estava ciente da auditoria em andamento que culminou com a lavratura dos Autos de Infração, por funcionário competente. Desta forma, incabível a alegação de nulidade com fundamento do item I do artigo 59.

Registre-se ainda que os Autos de Infração foram elaborados de conformidade com os ditames legais, contendo descrição dos fatos e seu enquadramento legal e explicitação dos valores apurados, sendo a contestação de sua procedência, constante da impugnação apresentada, apreciada no corpo da decisão recorrida.

Da mesma forma em relação à decisão prolatada, porquanto proferida por órgão competente da Receita Federal (DRJ), que apreciou todos os argumentos constantes da abrangente impugnação apresentada, não se vislumbrando assim o alegado cerceamento do direito de ampla defesa, razão porque a rejeito de plano.

Quanto à alegada Decadência.

A Recorrente reitera nesta fase, a preliminar de decadência do lançamento, argumentando, com fundamento no § 4º., artigo 150, da Lei nº 5.172/66, que no momento da lavratura do Auto de Infração (maio de 1998), a Fazenda Nacional não mais poderia efetuar lançamento em relação a fatos ocorridos em novembro de 1992 a abril de 1993.

Essa matéria já está pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o entendimento de que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei 5172/66, recepcionado com eficácia de lei complementar, disciplina a contagem dos prazos em matéria de decadência e prescrição.



Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730

No que se refere à decadência, genericamente, estabelecem os artigos 150 e 173 do CTN:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...);

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Dos mandamentos acima, verifica-se que o tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa, a seu juízo, o montante da obrigação tributária devida, a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário rege-se pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional., isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, na hipótese de ocorrer dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional formular a exigência tributária serão aferidos e aplicados de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, o seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730

In casu, o lançamento foi constituído pela omissão de receitas e redução de custos, tendo sido aplicada multa de ofício agravada com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em razão da prática de notas fiscais “calçadas” e de notas fiscais inidôneas “custos fictícios”.

Portanto, por se tratar de caso de evidente intuito de fraude, mesmo na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é aquele estabelecido no artigo 173, incisos I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo decadencial contar-se-á a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, com base no disposto acima, verifica-se que para o mês de novembro de 1992, já havia decaído o direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, de vez que a contagem do prazo quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 1993, ao passo que a contribuinte só tomou ciência dos autos de infração em 29.05.98, devendo, portanto, ser afastada a exigência do crédito tributário apurado no referido mês.

Entretanto, o mesmo não se sucede em relação às exigências apurados nos demais períodos, porquanto os lançamentos deram-se dentro do prazo decadencial, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 173 do CTN.

Quanto ao Mérito, a Recorrente reitera que “é uma empresa séria, que sempre se pautou nos princípios da moral e dos bons costumes para o exercício de suas atividades”, reafirmando que jamais emitiu documentos fiscais com valores divergentes ou operou com empresas inidôneas.

Da análise dos autos se constata que a auditoria fiscal se desenvolveu no período compreendido entre 04 de junho de 1997 a 29 de maio de 1998, sendo a contribuinte intimada inúmeras vezes a apresentar livros e documentos e a prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados. Foram

Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730

examinados os Livros, Notas Fiscais, documentos e registros contábeis, tendo sido constatado, em diligências realizadas junto a empresas contratantes dos serviços da fiscalizada, que as Notas Fiscais de Venda, série única e Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas, apresentavam divergência entre os valores constantes das vias pertencentes aos destinatários das mercadorias ou dos serviços e as vias pertencentes a contribuinte.

As correspondências com as empresas contratantes e os documentos comprobatórios dos fatos alegados encontram-se juntados aos autos, sendo, ainda relacionados no texto da decisão recorrida.

Ressalte-se que este tópico não foi expressamente contestado pela defesa.

Constatando que a contribuinte fora submetida à fiscalização estadual, sendo apuradas diversas infrações, em especial, a utilização de notas fiscais de entrada inidôneas, foram carreados aos autos os termos lavrados pelos representantes do Fisco Estadual, cópias dos documentos fiscais, a descrição das diligências realizadas e o resultado comprobatório da inidoneidade das empresas indicadas como fornecedoras da contribuinte, seja pelo encerramento de suas atividades em período bastante anterior à emissão de documentos fiscais, ou mesmo pela sua inexistência (pessoa jurídica fictícia).

Verifica-se ainda que toda a documentação juntada foi devidamente analisada pela auditoria do fisco federal e confrontada com os registros contábeis e fiscais, sendo constatado, através do livro Diário, o suposto pagamento de Notas Fiscais Inidôneas, tendo como consequência a redução indevida do resultado do período.

Da análise dos autos verifica-se que, apesar da contribuinte ser intimada a prestar esclarecimentos e das diligências requeridas, não foi possível



Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730

obter documentação que comprovasse o efetivo desembolso dos valores indicados nas Notas Fiscais de Entrada (Frias).

Oportuno lembrar que a Recorrente teve durante o transcorrer do processo (seis anos), tempo suficiente para comprovar a lisura de suas operações e com isso afastar as irregularidades que lhe estão sendo imputadas e devidamente demonstradas no lançamento, não o fazendo, preferindo trilhar o caminho de meras alegações, sem nada comprovar.

Portanto, não podem subsistir suas assertivas no sentido de que sempre agira de boa fé, não lhe cabendo “vasculhar” seus fornecedores, de vez que de acordo com a legislação de regência, compete à pessoa jurídica manter em boa forma sua escrituração contábil e fiscal, fundamentada em documentos, passíveis de comprovar suas transações, bem como a efetividade do fornecimento e recebimento de material e os efetivos pagamentos realizados.

Desta forma, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida que manteve as exigências pela constatação da omissão de receitas “subfaturamento” e comprovação inidônea dos custos dos bens ou serviços vendidos, relativo aos anos-calendário de 1993 e 1994 – Exercícios de 1994 e 1995, por um lado, ante a falta da apresentação de qualquer elemento com força probante por parte da autuada, e por outro lado, ante as provas produzidas pela fiscalização por ocasião dos lançamentos.

A Recorrente contesta também o lançamento dos encargos legais, em especial, a cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC.

Quanto à incidência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, o procedimento está em conformidade com a legislação vigente - artigo 13 da Lei nº. 9.065/95 e no art. 61 da Lei nº. 9.430/96 -, gozando, portanto, de presunção de legitimidade, pois regularmente editada pelo Poder Legislativo e

Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730

promulgada pelo Poder Judiciário, não cabendo assim, a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Em relação ao agravamento da multa de ofício, deve ser observado que, considerando que os fatos demonstrados pela fiscalização evidenciam o intuito de fraude, a multa por lançamento de ofício incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e demais lançamentos correlatos, deve ser aquela prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que determina, *verbis*:

“Multas de Lançamentos de Ofício.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....”

De fato, compulsando os autos verifica-se que ficou caracterizado nos autos o nexo causal, a relação de causa e efeitos nos crimes tributários previstos no diploma legal acima citado, ou seja, a intenção dolosa de reduzir tributo devido ou de anulá-lo, mediante a prática de ato ou omissão fraudulenta, falseando a verdade para ludibriar ou enganar a Fazenda Pública, mediante a utilização de notas fiscais “calçadas” e “frias”, não suscitando, portanto, dúvidas acerca da má fé nos atos praticados pela Recorrente, com o inequívoco propósito de violar a lei, devendo, por conseguinte, ser mantida a multa de ofício majorada.



Processo nº. : 10880.014245/98-14
Acórdão nº. : 101-94.730

Em relação aos lançamentos decorrentes – IRRF, CSLL, PIS e COFINS -, a solução dada ao processo principal deve estender-se aos processos decorrentes ou reflexos, ante a estreita relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal.

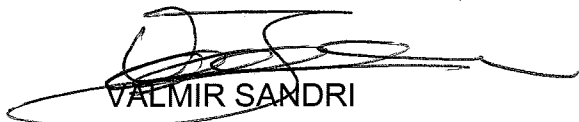
Por fim, a recorrente entende como imprescindível a prova pericial para o deslinde do feito, ao argumento de que somente com a análise minuciosa, por um Expert da área contábil, restariam dirimidas todas as eventuais dúvidas que pairam acerca dos fatos constantes dos presentes autos.

Entretanto, a vista da farta documentação acostada aos autos que comprovam as irregularidades imputadas a Recorrente, tal providência torna-se prescindível para o deslinde da questão, e mesmo que assim não fosse, seria de plano indeferida, haja vista o não atendimento dos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto nr. 70.235/72.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de tão somente ACOLHER a preliminar de decadência relativo ao mês de novembro de 1992, afastar a preliminar de nulidade dos lançamentos e da decisão recorrida, indeferir a prova pericial, e no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de outubro de 2004.


VALMIR SANDRI

